



Apelação Cível Nº 1.0000.24.173968-9/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS - ART. 68 DO ADCT - DIREITO FUNDAMENTAL - EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA – ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR DIREITO COLETIVO EM NOME PRÓPRIO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A Constituição de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consagrou aos remanescentes das comunidades de quilombos o direito à propriedade das terras que estivessem ocupando. E, em que pese a ação ter sido ajuizada contra pessoa física, trata-se, na verdade, de litígio coletivo, pois envolve o direito e o interesse coletivo dos integrantes da Comunidade Quilombola Córrego Mestre, cuja auto definição já foi certificada pela Fundação Cultural Palmares no dia 21 de julho de 2010. Os recorrentes são parte ilegítima para figurar na ação, posto que demandam, em nome próprio, sobre bem pertencente à coletividade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.173968-9/001 - COMARCA DE SABINÓPOLIS - APELANTE(S): ITAGIRA BASILIO DA SILVA, VAGNER BAZILIO DA SILVA, ANTONIO DAVID DA SILVA NETO, GERALDO BASILIO DA SILVA, IRINEU BASILIO DA SILVA E OUTRO(A)(S), VANDA BAZILIO DA SILVA, ODIR SEMEAO DA SILVA FILHO, VANDER BASILIO DA SILVA, VANIA BAZILIO DA SILVA, VERA BASILIO DA SILVA - APELADO(A)(S): GENSEMAR PAULO DE MAGALHAES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGAR EXTINTO O FEITO.**

DES. BAETA NEVES
RELATOR



DES. BAETA NEVES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ITAGIRA BASÍLIO DA SILVA, , VAGNER BAZILIO DA SILVA, ANTONIO DAVID DA SILVA NETO, GERALDO BASILIO DA SILVA, IRINEU BASILIO DA SILVA, VANDA BAZILIO DA SILVA, ODIR SEMEAO DA SILVA FILHO, VANDER BASILIO DA SILVA, VANIA BAZILIO DA SILVA e VERA BASILIO DA SILVA, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sabinópolis (documento de ordem n. 02, p. 76/77), que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelos apelantes em desfavor de GENSEMAR PAULO DE MAGALHÃES, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, em razão de homologação do acordo formulado no processo nº 0568.13.001181-6.

Em suas razões recursais (documento de ordem n. 02, p. 82/85), os apelantes alegaram, em síntese, que o acordo firmado entre membros da comunidade quilombola não possui validade, eis que não foi assinado pelos recorrentes, tampouco por seus procuradores, mas sim por terceiros que não integram a lide, evidenciando vício de consentimento e ilegitimidade/incapacidade das partes que assinaram o termo.

Afirmaram que a extinção do feito feriu o princípio da não surpresa, que não foi oportunizada a manifestação sobre a homologação do acordo, e que o processo ainda estava em fase de instrução probatória, pendente, inclusive, de prova pericial.

Sustentaram que tiveram sua propriedade invadida e foram prejudicados pelos termos avençados sem sua anuência, devendo ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.173968-9/001

aplicado, portanto, o disposto nos arts. 844 e art. 848, ambos do Código Civil, sendo nulo o acordo.

Preparo recursal devidamente comprovado (documento de ordem n. 02, p. 88).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões.

Acolhido o conflito de competência suscitado, os autos foram recebidos pelo Juízo da Justiça Comum Estadual (documento de ordem n. 10).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou em documento de ordem n. 19, cujo pedido de diligência foi reiterado em documento de ordem n. 23.

Contrarrazões recursais (documento de ordem n. 27), foi arguida a preliminar de ilegitimidade dos apelantes a ensejar a extinção do feito por ausência de condição da ação.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou seu parecer pelo reconhecimento das ilegitimidades ativa e passiva dos litigantes. No tocante ao acordo firmado entre a comunidade Quilombola e Elmo Ferreira Tomás, considerou válida sua homologação, opinando pelo desprovimento do recurso. (documento de ordem n. 30).

Intimados, os apelantes quedaram-se inertes.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS APELANTES

Tanto em contrarrazões recursais, quanto no parecer apresentado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça foi arguida a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelantes.

Pois bem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.173968-9/001

O terreno objeto da lide trata-se de uma área de 98,2160ha, situado no local denominado Fazenda Córrego do Paiol, distrito de Quilombo, registrado sob a Matrícula nº M-07, à fl.07, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Sabinópolis/MG.

O imóvel foi adquirido pelos autores, ora apelantes, por meio de sucessão hereditária no inventário dos bens deixados por falecimento de Odir Semeão da Silva.

Incontroverso que, em vida, o Sr. Odir permitiu, por mais de 30 anos, que a parte apelada residisse dentro do mencionado imóvel, de forma mansa e pacífica, sem nunca contestar essa posse.

Ocorre que, em momento histórico singular, a Constituição de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consagrou aos remanescentes das comunidades de quilombos o direito à propriedade das terras que estivessem ocupando.

Conforme assevera o dispositivo transitório:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Ressalte-se que o mencionado artigo 68, ao consagrar um comando de imperatividade ao Poder Público, é dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não necessitando, em verdade, de intermediação de lei formal para a regulamentação dos procedimentos necessários à concretude do comando constitucional.

A motivação para tanto deu-se na necessidade de se reparar uma dívida histórica decorrente da injustiça secularmente praticada contra os negros desde o período escravocrata brasileiro. Trata-se de reparação concretizada no reconhecimento dos direitos de



Apelação Cível Nº 1.0000.24.173968-9/001

descendentes das comunidades dos antigos escravos à propriedade das terras por eles historicamente ocupadas.

Assim, o direito de propriedade estabelecido no art. 68 do ADCT decorreria, nesses termos, da ocupação centenária das terras que, no passado, tinham abrigado quilombos, configurando verdadeiro preceito fundamental.

Nessa concepção, as comunidades remanescentes de quilombos constituem grupos étnicos que compartilham certa identidade baseada numa ancestralidade comum, em manifestações culturais com forte vínculo com o passado, em relações organizacionais próprias e em formas específicas de relacionamento com a terra.

Sendo assim, cabe aos próprios indivíduos e membros do grupo se reconhecerem e se identificarem como pertencentes a determinado grupo étnico.

A autoidentificação “é elemento definidor essencial da condição de grupo étnico”, pois, para a antropologia, “importa compreender como o grupo opera tal identidade” (Terras de Quilombo. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord.). Direito agrário brasileiro. São Paulo: LTr, 1999. p.597-598).

De igual forma, Carlos Ari Sundfeld defende:

“(…) o critério a ser seguido na identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas em si é também o da ‘auto definição dos agentes sociais’. Ou seja, para que se verifique se certa comunidade é de fato quilombola, é preciso que se analise a construção social inerente àquele grupo, de que forma os agentes sociais se percebem, de que forma almejam a construção da categoria a que julgam pertencer. Tal construção é mais eficiente e compatível com a realidade das comunidades quilombolas do que a simples imposição de critérios temporais ou outros que remontem ao conceito colonial de quilombo. Mais uma vez, Alfredo W.B. De



ALMEIDA: ‘(...) o ponto de partida da análise crítica é a indagação de como os próprios agentes sociais se definem e representam suas relações e práticas com os grupos sociais e as agências com que interagem. Este dado de como os segmentos sociais chamados ‘remanescentes’ se definem é fundamental, porquanto foi dessa forma que a identidade coletiva foi construída e afirmada. O importante (...) não é tanto como as agências definem, ou como os próprios sujeitos sociais se definem e quais os critérios político-organizativos que norteiam as suas práticas e mobilizações que forjam a coesão em torno de uma certa identidade.

Os procedimentos de classificação que interessam são aqueles construídos a partir dos próprios conflitos pelos próprios sujeitos e não necessariamente aqueles produtos de classificação externas, muitas vezes estigmatizantes.” (SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Comunidades quilombolas: direito à terra. Brasília: Fundação Cultural Palmares-MinC/Abaré, 2002. p. 79-80)

Ademais, o critério da “autoatribuição” decorre, inclusive, de determinação da Convenção nº 169 da OIT, cujo art. 1º.2 determina que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

Na hipótese dos autos, a Fundação Cultural Palmares certificou que a Comunidade do Córrego Mestre, localizada no município de Sabinópolis/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral nº. 012, Registro n. 1.336, fl. 151, se autodefine como remanescentes de quilombo.

Registre-se que a área disputada neste feito está inserida no processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Córrego Mestre, que está a cargo do INCRA (processo administrativo nº 54170.003934/2010-51), e que, no juízo federal, foram proferidas na Ação Civil Pública nº 04164-59.2014.4.01.3813, que tramitou simultaneamente com os processos nº 10700- 86.2014.4.01.3813, nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.173968-9/001

10667-96.2014.4.01.3813, nº 10668- 81.2014.4.01.3813 e 10685-20.2014.4.01.3813, sentença que reconheceu a existência do território Quilombola.

De fato, como já se sustentou acima, o art. 68 do ADCT constitui previsão autoaplicável que operou a imediata transmissão da propriedade a tais comunidades.

A alegação de direito adquirido ou de qualquer outro status de proteção ao direito de domínio até então titularizado por particulares é absolutamente ineficaz em face do poder constituinte originário, porquanto este é desobrigado e livre (juridicamente) para a construção do conteúdo das normas constitucionais.

O termo “reconhecimento”, contido no art. 68 do ADCT, operou, em verdade, uma conversão de uma situação jurídica precária, qual seja a ocupação/posse em direito de propriedade (situação jurídica definitiva), cabendo ao Estado emitir os respectivos títulos.

Nesse sentido, se posicionou o e. STF, no julgamento da ADI 3239, do qual transcrevo a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, “A”, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta



densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade.

2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência.

3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito ripristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional.

4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República.

6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.



7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade”; como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto- norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003.

9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício.

10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.

11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.173968-9/001

dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3239, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, DJe-019 DIVULG 31- 01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Nada impede, contudo, que o processo de desapropriação seja utilizado, caso seja necessário para instrumentalizar o seu reconhecimento ou para promover a indenização de particulares prejudicados.

Mas o reconhecimento do direito de propriedade das comunidades quilombolas independe de desapropriação ou do pagamento de indenização prévia aos terceiros, podendo ser concretizado por qualquer outra via.

A discussão dos autos, portanto, ultrapassa questões de cunho tão somente privado sobre a posse de terras, alcançando o direito constitucional de proteção social de todo um grupo.

E, em que pese a ação ter sido ajuizada contra pessoa física, trata-se, na verdade, de litígio coletivo, pois envolve o direito e o interesse coletivo dos integrantes da Comunidade Quilombola Córrego Mestre, cuja auto definição já foi certificada pela Fundação Cultural Palmares no dia 21 de julho de 2010.

Inclusive, o Poder Judiciário já reconheceu que há interesse coletivo nas terras, o que esvazia o objeto desta ação, que está



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.173968-9/001

centrada na discussão sobre 'posse x propriedade' de bens entre particulares.

Há de se concluir, assim, que os recorrentes são parte ilegítima para figurar na ação, posto que demandam, em nome próprio, sobre bem pertencente à coletividade da Comunidade Quilombola de Córrego do Mestre.

Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte apelante ao pagamento de custas recursais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

ATIVA E JULGARAM EXTINTO O FEITO."